Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v6,2023/06

ISSN 2178-6925

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO, À LUZ DO PROJETO DE LEI N° 2.337/2021

TAXATION OF PROFITS AND DIVIDENDS IN THE BRAZILIAN FINANCIAL MARKET, IN THE LIGHT OF BILL Nº 2.337/2021

Polikarpe Costa Varão

Estudante do curso de Direito da Faculdade Guaraí-IESC, Brasil;

E-mail: polikarpecosta@gmail.com

Ueinstein Willy Alves Muller

Bacharel em Direito, especialista em direito público; professor de Direito Tributário e Direito Eleitoral da Faculdade Guaraí-IESC, Brasil;

E-mail: ueinstein@hotmail.com

Recebimento 15/06/2023 Aceite 26/06/2023

Resumo

No Brasil, os lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas atuantes no mercado financeiro, desde o advento da Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de impostos federais, em especial, o imposto de renda (I.R). Ademais, essa não tributação dos lucros e dividendos pagos, gera muitos questionamentos jurídicos e fiscais, uma vez que o nosso país é uma das poucas nações que não os tributam, deixando de arrecadar com isso, uma vultosa quantia. No ano de 2021, com o surgimento da pandemia do COVID-19 e o estrangulamento dos recursos públicos, fora proposto o Projeto de Lei Federal n. 2.337/2021, o qual visa modificar a legislação do Imposto de Renda, tendo como pilar o retorno da incidência do referido imposto sobre estes. Entretanto, exsurge a seguinte problemática: quais seriam os reflexos jurídico-sociais da tributação dos lucros e dividendos? Assim, à baila dessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo geral perquirir os reflexos da tributação dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas, à luz do

ISSN 2178-6925

Projeto de Lei Federal n. 2.337/2021. O processo metodológico ancorou-se em pesquisas bibliográficas, de cunho analítico-exploratórias, realizadas em legislações, doutrinas e artigos correlatos ao tema. Destarte, a conclusão do presente estudo é que a aprovação e vigência da PL n. 2.337/2021 ocasionará alguns reflexos positivos no que tange à tributação dos lucros e dividendos, como o aumento da arrecadação estatal, diminuição da alíquota do I.R de pessoas jurídicas baseadas no lucro, além da efetivação da justiça fiscal.

Palavras-chave: Lucros e dividendos; Pessoas Jurídicas; Imposto de Renda; Projeto de Lei n. 2.337/2021.

Abstract

In Brazil, profits and dividends paid by legal entities operating in the financial market, since the enactment of Federal Law n. 9,249, of December 26, 1995, are exempt from federal taxes, in particular, income tax (I.R). Furthermore, this non-taxation of profits and dividends paid raises many legal and fiscal questions, since our country is one of the few nations that do not tax them, failing to collect a large amount. In the year 2021, with the emergence of the COVID-19 pandemic and the strangulation of public resources, the Federal Bill n. 2,337/2021, which aims to modify the Income Tax legislation, having as a pillar the return of the incidence of said tax on them. However, the following issue arises: what would be the legal and social consequences of the taxation of profits and dividends? Thus, based on this perspective, the present article has the general objective of inquiring the reflexes of the taxation of profits and dividends paid by legal entities, in the light of the Federal Law Project n. 2,337/2021. The methodological process was anchored in bibliographic research, of an analytical-exploratory nature, carried out in legislation, doctrines and articles related to the theme. Thus, the conclusion of this study is that the approval and effectiveness of PL n. 2,337/2021 will cause some positive effects with regard to the taxation of profits and dividends, such as an increase in state revenue, a decrease in the I.R. rate of legal entities based on profit, in addition to the implementation of tax justice.

Keywords: Profits and dividends; Legal entities; Income tax; Bill n. 2,337/2021.

1. Introdução

O agravamento da situação econômico-financeira do Brasil, nos últimos anos, gerado por diversos fatores internos e externos que ocasionaram um extenso gasto público, dentre eles o enfrentamento da pandemia do COVID-19, reacendeu, nas autoridades brasileiras (parlamentares e demais agentes políticos), a necessidade de repensar as atuais isenções de imposto de renda nos pagamentos de lucros e dividendos realizados por pessoas jurídicas.

Em meados do ano de 1995, com o advento da Lei Federal n. 9.249/95, fixou-se ampla isenção de Imposto de Renda sob os lucros e dividendos pagos ou

ISSN 2178-6925

creditados por pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a qual perdura até o momento. Ocorre que tal isenção gera um intenso debate jurídico-doutrinário na órbita da justiça social e fiscal, uma vez que fomenta ainda mais a desigualdade de tributação entre as classes sociais, ou seja, entre os pobres e ricos. Além disso, a dívida pública brasileira só aumenta ao transcorrer dos anos, tanto é que, em 2022, dados do Banco Central do Brasil apontam que a dívida líquida do setor público (DLSP) apresentou, novamente, uma leve alta, registrando o percentual de 57,5% do Produto Interno Bruto.

Neste ínterim, o retorno da tributação sobre os lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas regressa novamente ao cenário nacional em 2023, com o engajamento e aproveitamento do Projeto de Lei n. 2.337 de 2021, apresentado pelo outrora chefe do Poder Executivo Federal, Jair Messias Bolsonaro, o qual visa alterar a legislação sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas e físicas, o qual é um dos pilares da reforma tributária.

Diante da aprovação e vigência da supracitada norma, ergue-se a seguinte problemática: quais seriam os reflexos jurídico-sociais do retorno da tributação em cima dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas, à luz do Projeto de Lei n. 2.337/2021?

Destarte, é relevante destacar que o respectivo trabalho foi construído com base em pesquisas bibliográficas, que segundo Gil (2022) consiste em uma pesquisa formada, com fundamento em material já publicado, incluindo uma variedade de materiais, como revistas, livros, dissertações, jornais, teses e anais de eventos científicos, bem como material disponível na internet.

Outrossim, foi empregado o método de análise lógico-dedutivo, observando o raciocínio lógico, a intuição cientifica e a dedução para solucionar a problemática em evidência.

1.1 Objetivos Gerais

ISSN 2178-6925

Logo, o presente trabalho científico tem por objetivo geral perquirir quais serão os reflexos jurídico-sociais, seja eles positivos ou negativos, quanto ao retorno da tributação sob os lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas, consoante os ditames do Projeto de Lei n. 2.337/2021.

Quanto aos objetivos específicos, em um primeiro momento serão expostos o conceito de imposto de renda, bem como a definição e evolução histórico-normativa da tributação dos lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas no Brasil, traçando um paralelo internacional entre as nações que os tributam, ou não.

Em um segundo momento, será apresentado o Projeto de Lei n. 2337/2021, apontando os artigos de destaque correlacionados com a temática, ou seja, com o retorno do Imposto sobre a Renda e Proventos, além dos fatos geradores e alíquota aplicada.

Por fim, no último momento, serão aferidos os reflexos jurídico-sociais, positivos e negativos, que o retorno da incidência do I.R ocasionariam à coletividade e ao mercado financeiro como um todo.

2. Conceito de Lucros e Dividendos, Imposto de Renda, e Evolução Histórica no Brasil

Queiroz e Silva (2015) denota que o conceito de lucro está estritamente ligado ao imposto de renda e também a contribuição social sobre o lucro líquido, sendo lucro o resultado positivo da atividade das pessoas jurídicas, que permite aplicação dos tributos anteriores, após correção legislativa. Outrossim, parte desse resultado obtido pelas pessoas jurídicas, pode ser distribuído aos sócios e acionistas, da organização econômica, por meio de lucros ou dividendos.

Por dividendos, é entendido ser a distribuição de lucros das sociedades anônimas, perante os seus acionistas. Diferente do lucro distribuído, que seria aquele realizado pelas sociedades limitadas (QUEIROZ; SILVA, 2015).

ISSN 2178-6925

Já o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme Rafael Novais (2022), é um tributo com finalidade fiscal, representando ser aquele de maior arrecadação dentre os impostos de competência federal, possuindo por características a generalidade; a universalidade e a progressividade, outrossim, quanto aos proventos de qualquer natureza, estes seriam quaisquer outros meios de acréscimos no patrimônio, como prêmios de loterias, herança e doações, possuindo por fato gerador do respectivo tributo a disponibilidade econômica.

Ainda mais, o próprio CTN (Código Tributário Nacional) no artigo 43, preceitua o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda o produto do capital e proventos os acréscimos patrimoniais de quem os declara, outrossim, conforme o referido diploma, tanto o Imposto sobre a Renda e os Proventos de Qualquer Natureza são de competência da União.

Quanto ao surgimento dos lucros e dividendos não é possível se estimar uma data, mas desde a constituição das primeiras empresas, é sabido o repasse dos lucros aos sócios que a constituem, sendo verdadeiros integrantes do mercado financeiro. Já quanto à tributação, é perceptível várias alterações no decorrer do tempo, nessa seara, conforme Nóbrega (2014) é lecionado que antes da instituição do Imposto de Renda no Brasil, já havia ocorrido, períodos em que houve a tributação dos lucros e dividendos, baseado especificamente em leis esparsas de 1891, 1897 e 1910, ocorrendo diferentes previsões de impostos, com relação à distribuição de dividendos.

Chaves e Seixas (2021) especifica esse período em que não havia a instituição do imposto de renda, por conseguinte, destaca que a primeira legislação tributária que se remete aos rendimentos seria a Lei n. 317/1843, em um período na qual o Brasil estava vivenciando a era imperial, também faz referência a Lei n. 25/1891, que seria a primeira lei, a tributar expressamente os dividendos no Brasil, se passando posteriormente pela a Lei n. 126-A de 1892, Lei n. 2.321/1910 e o

ISSN 2178-6925

Decreto n. 3.979/1919 que aumentaria a tributação em 5% para os dividendos e 3% para os lucros.

Ademais, com o surgimento do Imposto de Renda, por meio da Lei n. 4.625/1922, foi instituído a aplicação com relação aos rendimentos de qualquer natureza, relaciona Queiroz e Silva (2015) que o imposto de renda ocorria sobre a distribuição dos lucros e dividendos, sendo feito por meio de cédulas, quanto ao cálculo do imposto, prosseguindo até à edição da Lei n. 7.713/1988, sendo tributados posteriormente direto na fonte.

Sobre o período cedular, Nóbrega (2014), explica sobre vários tipos de cédulas, cuja classificação, seriam em ordens alfabéticas, sendo comumente utilizadas em períodos de tributação dos lucros e dividendos, a primeira seria a cédula “a”, cuja tributação seria baseada em títulos públicos e também em capitais; “b”, que seria em valores mobiliários e também em orçamentos; “c”, que seria o trabalho com vínculo empregatício, “d”, sem vínculo empregatício; “e”, aluguéis; “f”, lucros e dividendos; “g”, exploração agrícola e industrial; “h”, outras formas de renda, não estipulados anteriormente, outrossim, conforme a classificação, existia uma cédula própria, para a tributação de lucros e dividendos no país.

De acordo com Nóbrega (2014), no ano de 1926 a 1975, os lucros e dividendos eram tributados em cédula, de 1976 a 1984 na fonte ou em algumas opções de cédulas, de 1985 a 1986, na fonte ou em declaração, de 1987 a 1989, os lucros e dividendos eram tributados exclusivamente na fonte com opção de tributação em cédula por escolha do contribuinte, de 1990 a 1996, eram tributados por meio de sujeição de tabela progressiva ou tributação diretamente na fonte, até a Lei de número 9.249, com publicação em 26 de dezembro de 1995 e efetivação no início de 1996 em diante, que lecionou sobre à isenção quanto às pessoas físicas e jurídicas de imposto de renda diretamente na fonte, com relação aos lucros e dividendos, segundo o artigo 10 caput, da legislação *supra*:

ISSN 2178-6925

> Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (BRASIL, 1995).

Chaves e Seixas (2021) especificam que Pedro Malan, o então Ministro da Fazenda no ano de publicação da Lei n. 9.249/1995, destacou na exposição dos motivos, que a legislação tinha o desígnio de isentar os contribuintes de qualquer fisco, tributando apenas a pessoa jurídica, com relação ao seu capital por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impedindo dessa maneira a fuga de investimentos.

Nesse meio tempo, é perceptível que o Brasil se junta a países que não tributam os lucros e dividendos de resultados obtidos por uma organização econômica. Gobetti e Orair (2016) mencionam que dentre os países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), apenas a República da Eslováquia, Estônia e México, possuíam a respectiva isenção quanto aos dividendos, tributando apenas em uma ocasião o lucro, posteriormente o México voltou com sua tributação sobre os dividendos, mais especificamente em 2014 e a República da Eslováquia, instituiu uma contribuição social para financiamento da saúde, fazendo parte do grupo de isentos totalmente somente a Estônia e o Brasil.

Percebe-se que diferente de países desenvolvidos, como Estados Unidos, Japão e Portugal, o Brasil não possui um sistema tributário sob o respectivo fato gerador, mesmo que em alíquotas minoradas e voltadas para a personalidade empresarial (CHAVES; SEIXAS, 2021).

3. O Projeto de Lei n. 2.337/2021

ISSN 2178-6925

O Projeto de Lei n. 2.337/2021, cujo relator é o Deputado Celso Sabino (União Brasil), de autoria do poder executivo, mais especificamente o Ex-Ministro da Economia Paulo Guedes, tem por finalidade à alteração sobre os Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas e jurídicas e também do Imposto sobre a Renda, além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo um dos fatores específicos do supracitado projeto, à tributação dos lucros e dividendos, no que se refere ao capítulo das distribuições aos sócios e aos acionistas, mais precisamente a distribuição dos lucros e dividendos que passariam por tributação.

Alterando a Lei n. 9.249/1995, quanto à isenção, dessa forma, segundo a redação final do respectivo projeto, conforme o capítulo II, seção I, o artigo 10 do diploma citado anteriormente, vigorará com a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na alíquota de 15% (quinze por cento), tributado diretamente na fonte e sendo cobrada proporcionalmente, já que existe apenas uma alíquota que incide no respectivo fator gerador:

> Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na forma prevista neste artigo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Outrossim, o respetivo projeto, especifica mais essa tributação, alcançando os residentes no exterior, por conseguinte a redação final já aprovada na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, pressupõe que os lucros das sucursais, agências ou representações de pessoas jurídicas, ficarão sujeitos em sua fonte, a incidência de Proventos de Qualquer Natureza e ao Imposto sobre a Renda, ademais quanto aos lucros e dividendos, provenientes dos fundos de investimentos, não estarão sujeitos à tributação supracitada anteriormente, vigorando dessa forma o disposto sobre a isenção, se sujeitando somente a

ISSN 2178-6925

tributação aplicável, conforme a legislação, o tipo de fundo de investimento e baseado na alíquota:

> Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), independentemente da classificação do fundo de investimento, não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte referido no art. 10-A desta Lei, devendo o valor bruto dos dividendos ser incorporado ao valor patrimonial das cotas.
>
> Parágrafo único. Os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Fábio Ávila de Castro (2014) em sua dissertação para Mestrado em Economia, apresenta uma série de classificações, quanto a tributação dos lucros e dividendos, sendo essas classificações, distribuídas em vários sistemas, nesse sentido, haveria o sistema clássico, que tributaria normalmente os lucros e dividendos, da mesma forma que se tributa outros capitais; sistema clássico modificado, que a tributação seria em alíquotas menores, do que a tributação de todo o capital; sistema da imputação plena, nesse sistema o acionista receberia um crédito com o pagamento do tributo; sistema da imputação parcial, o acionista receberia uma parte do crédito com relação ao pagamento do tributo; sistema da inclusão parcial, onde haveria uma inclusão dos lucros e dividendos parcialmente na renda do acionista para tributação; sistema da isenção, na qual todos os lucros e dividendos seriam isentos, estando o Brasil no último preceito, em passagem para o preceito clássico.

Por conseguinte, além das formas de incidência e não ocorrência da tributação dos lucros e dividendos apontadas anteriormente, há de se destacar que também serão tributados os lucros e dividendos provenientes de entrega de bens e direitos, de sócios ou acionistas, nesse aspecto independente de aferimento

ISSN 2178-6925

financeiro, ou seja, a pecúnia em si, também ocorrerá a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre bens ou direitos.

> Art. 10-C. Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.
>
> § 1º Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A desta Lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Portanto, como base no exposto, é notória, às grandes alterações com o respectivo Projeto de Lei, possuindo por justificativa, o "*Princípio da Pecúnia Non Olet"*, que tem especificação na Lei n. 4.506/1964, em seu artigo 26, os quais são sujeitos à tributação, os rendimentos provenientes de atividades consideradas ilícitas ou transações, dessa forma, independente da origem financeira, todos têm o dever de serem contribuintes, ou seja, se uma lei institui que os lucros e dividendos serão tributados, independente da natureza dos ganhos, o tributo deverá ser pago, se não houver ressalva.

4. Reflexos da Tributação dos Lucros e Dividendos no Brasil, à luz do Projeto de Lei n. 2.337/2021

Com a aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021, ocorrerá um grande impacto no ordenamento jurídico, dessa maneira com o estudo do histórico dos lucros e dividendos e em decorrência de uma análise dos objetivos do projeto supra, pretende-se estudar, os reflexos jurídicos-sociais positivos e negativos da mencionada tributação dos ganhos repassados as pessoas físicas ou jurídicas por meio dos lucros e dividendos.

Scaff (2018) destaca um comparativo da carga tributária atual, com um ordenamento jurídico mais distante, no que se refere, a carga de tributos em um período de tributação dos lucros e dividendos, dessa forma em 1994, a carga

ISSN 2178-6925

tributária era de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao produto interno bruto, enquanto atualmente, estaria em 33% (trinta e três por cento), outrossim, com relação à arrecadação por parte da União, em 1994 correspondia a 19% (dezenove por cento) e atualmente corresponde a 24% (vinte e quatro por cento).

Dessa forma, como o exposto, é perceptível um aumento de 8% (oito por cento) da carga tributária e somente 5% (cinco por cento) de arrecadação, é necessário mencionar que a carga tributária é consideravelmente maior, com relação a um período anterior a isenção dos lucros e dividendos, do que a um período atual em que são isentos. Leciona a Constituição Federal de 1988, artigo 150, inciso IV, o qual é vedado a União, aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios utilizar tributo para confisco, ou seja, é permitido a tributação, mas tem de possibilitar o direito à propriedade.

Observa-se que conforme preceituou Scaff (2018), sobre a carga tributária maior, pós-isenção dos lucros e dividendos e observando o princípio do não confisco, com o Projeto de Lei n. 2.337/2021, em que se tributa os lucros e dividendos, poderá ocorrer, um controle sobre a carga tributária atual, possibilitando uma proporcionalidade entre a alíquota referente aos lucros e dividendos e o Imposto de Renda, já que muitos críticos ao supracitado projeto de lei, mencionam que se trata de uma hipótese de bitributação ou *bis in idem*, (TELLES; GASSEN, 2016).

Ademais, ocorrendo muitas discordâncias, por se tratar apenas de um ente federado, que está instituindo o tributo, além de fatos geradores diferentes, já que o Imposto sobre a Renda, referente aos lucros e dividendos, afetaria a pessoa jurídica, ou seja, a empresa e o sócio ou acionista declararia o Imposto sobre a Renda referente ao patrimônio próprio como pessoa física e pessoa jurídica, ocorrendo uma maior complexidade no pagamento de tributos, já que com o Projeto de Lei n. 2.337/2021, instituirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre os lucros e dividendos, além da necessidade do

ISSN 2178-6925

pagamento do I.R sobre o patrimônio pessoal, ou seja, haverá o pagamento de diferentes impostos de renda, configurando uma complexidade para entendimento dos contribuintes, principalmente para as pessoas jurídicas, que terão que fazer o repasse separado.

Rafael Novais (2022) destaca a diferenciação entre *bis in idem* e bitributação, onde a expressão *bis in idem*, se refere a repetição sobre um mesmo fato, ou seja, um tributante cobra mais de uma vez tributos sobre um único fato gerador do contribuinte e bitributação seria quando dois ou mais entes políticos diferentes, cobram tributos, sobre um mesmo fato gerador. No caso da tributação dos lucros e dividendos, Telles e Gassen (2016), aponta que não seria, nenhuma das duas hipóteses, pois haveria somente um ente político, no caso a União e fatos geradores distintos.

Folco e Giancoli (2022) discordam de Telles e Gassen, apresentando que o fato gerador dos lucros é o mesmo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ensejando em bitributação.

Pelo Projeto de Lei n. 2.337/2021, compor a reforma tributária, modificaria as leis tributárias em vários aspectos, já que o supracitado projeto alteraria a Lei n. 11.482 de 31 de maio de 2007, no artigo 1º, inserindo o inciso X no referido diploma, modificando a tabela progressiva mensal referente às pessoas físicas pela tributação dos lucros e dividendos, como forma proporcional de tributação, *in verbis*:

> Art. 1º .....
>
> .....
>
> [...]
>
> X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:
>
> Tabela Progressiva Mensal

Base de	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir

ISSN 2178-6925

Cálculo (R$)		do IR (R$)
Até 2.500,00	0	0
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

.....(NR), (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Sabe-se que existe o Imposto sobre a Renda cobrado diretamente pelo Estado e pago por quem aufere renda superior a R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) anualmente no que se refere às pessoas físicas, conforme Instrução Normativa da RFB (Receita Federal do Brasil) n. 2.065, de 24 de fevereiro de 2022 em seu artigo 2º, mas com vigência até 2023, com relação ao calendário de 2022 em que se declaram o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), já que houve a publicação da Medida Provisória n. 1.171 de 30 de abril de 2023, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Luiz Inácio Lula da Silva e também assinada pelo atual Ministro da Fazenda Fernando Haddad, com vigência desde 1º de maio de 2023, na qual alterou a tabela progressiva mensal do IRPF prevista na Lei n. 11.482/2007 e na Lei n. 9.250/1995, passando de R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) para R$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais) com relação à base de cálculo das pessoas isentas do imposto de renda, com necessidade de posterior aprovação pelo Congresso Nacional, para não perder a eficácia em 120 dias.

ISSN 2178-6925

Ante a necessidade de atualização da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, a Medida Provisória n. 1.171/2023, inseriu um novo inciso no artigo 1º da Lei n. 11.482/2007, *in verbis:*

"Art. 1º .....

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (RS)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até	22,5	651,73

ISSN 2178-6925

4.664,68		
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

....." (NR), (BRASIL, 2023).

Em síntese, a referida alteração se motivou pelo crescente aumento do salário mínimo, cobrando em muitos casos o pagamento do Imposto de Renda das pessoas hipossuficientes. Devido à grande alteração por meio da Medida Provisória n. 1.171/2023, faz-se necessária a implementação da tributação dos lucros e dividendos em junção com a regularização de ativos no exterior, já em vigor com a medida provisória em comento, objetivando reaver a arrecadação perdida com a realocação da tabela progressiva do IRPF e de uma maior isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, segundo o próprio Ministério do Trabalho, essas mudanças acarretarão perda de arrecadação de R$ 3,2 bilhões em 2023 e de R$ 6 bilhões em 2024, necessitando da aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021 com finalidade de maior equilíbrio da carga tributária.

Embora em um ordenamento jurídico mais distante, Gobetti e Orair (2016) baseados em dados da Receita Federal do Brasil até o respectivo ano de 2013, fizeram uma simulação da tributação dos lucros e dividendos e dos valores arrecadados pelo Estado, no respectivo teste os resultados foram que se tributassem os lucros e dividendos, nos moldes previstos até 1995, com uma alíquota de 15%, na fonte, desconsiderando o lucro do recebedor, somente 2,1 milhões de pessoas, seriam afetadas, com a respectiva tributação, ocorrendo um aumento de R$ 43 bilhões (quarenta e três bilhões de reais) se tomando como base valores de 2013, outrossim, já com relação a uma parte isenta e alíquotas com variação de 7,5% (sete-e-meio por cento) a 27.5% (vinte e sete-e-meio por cento), conforme a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda de Pessoas

ISSN 2178-6925

Físicas, referente ao respectivo ano, no que consiste na tributação dos dividendos, se baseando na renda do contribuinte, se resultaria em uma receita adicional de R$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais).

Dessa forma, pelo exposto se verifica que a simulação poderá se valer como estudos para arrecadação, além disso, se percebe pela simulação supracitada anteriormente um número irrelevante de contribuintes, se comparados com o número total que pagam o imposto de renda, ficando explicito uma maior arrecadação do Estado e uma não ocorrência da maioria dos contribuintes, com a aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021.

Nesse sentido, conforme ensina Carrazza (2015) em se tratando de isenções tributárias, tem as concessões condicionadas ao favorecimento de pessoas, atingindo dessa forma os objetivos destacados pela Constituição, quais sejam a proteção daqueles que apresentam desenvolvimento mental precário, à velhice, à família, à cultura, aos que apresentam fragilidades financeiras, se configurando motivos para a retirada da capacidade de suportar o encargo fiscal. Dessa maneira, para haver isenção de todos os contribuintes, deve-se respeitar esses objetivos preceituados pela Constituição, o que não é o caso, pois nem todos os contribuintes incidem nas referidas hipóteses, devendo ser tributados, mas não a maioria, por não ocorrer a incidência no respectivo imposto.

Carrazza (2015) ainda destaca que a fundamentação da isenção tributária, estaria na falta de capacidade econômica daquele que se beneficia, nos objetivos de oportunidade política que o Estado visa alcançar, além dos objetivos gerais de utilidade, fugindo do critério simplesmente das classes, que podem suportar a tributação.

Não somente o Imposto de Renda das Pessoas Físicas seria afetado com a tributação dos lucros e dividendos, mas também o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Nesse ínterim, com o Projeto de Lei n. 2.337/2021 se terá a modificação do artigo 3º da Lei n. 9.249/1995, passando à alíquota do Imposto de

ISSN 2178-6925

Renda das Pessoas Jurídicas de 15% (quinze por cento) para 8% (oito por cento), com relação às empresas que possui regime de lucro real, presumido ou arbitrado:

> Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento (BRASIL, 1995).
>
> Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas é de 8% (oito por cento), (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Nessa ótica, é perceptível o grande impacto positivo do projeto de lei em comento, tendo em vista que modernizará várias normas, além de reduzir a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como incentivar novos empreendedores, principalmente para o desenvolvimento de novas empresas, baseadas em lucro real, presumido e arbitrado.

Por consequência, é essencial a aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021, já que resultará em uma menor alíquota com relação às pessoas jurídicas baseadas no lucro e uma igualdade isonômica entre aqueles que podem contribuir com mais e os que não podem, acabando com algumas lacunas do sistema tributário nacional (FOLCO; GIANCOLI, 2022).

Em virtude desse cenário, com a admissão do Projeto de Lei n. 2.337/2021 haverá uma maior arrecadação estatal, já que existirá um novo fator gerador para o pagamento de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, qual seja, os lucros e dividendos, não incorrendo no pagamento do tributo todos os contribuintes, mas apenas uma pequena parcela da sociedade como sócios e acionistas de uma pessoa jurídica.

Ante o exposto, se verifica a necessidade e grande importância para a aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021. No próprio projeto, por meio da emenda n. 00158/2021, é estabelecido que com a modernização de algumas legislações, em face da PL (Projeto de Lei) outrora já mencionada, acarretará um aumento estimado da receita estatal em R$ 32,33 bilhões no primeiro ano, R$ 55,04 bilhões no segundo e uma média de R$ 58,2 bilhões nos próximos anos, ainda mais,

ISSN 2178-6925

haverá uma redução tributária de R$ 32,02 bilhões na admissão, apresentando grandes melhorias.

5. Considerações Finais

Os lucros e dividendos são isentos há quase 28 anos, mas com grandes oscilações em sua tributação, com a análise exposta é perceptível a necessidade de aprovação do Projeto de Lei n. 2.337/2021 em face do extenso gasto com relação ao enfrentamento da pandemia COVID-19, para tanto se fez um exame de toda uma contextualidade histórica dos lucros e dividendos até os dias atuais, desde as primeiras tributações até o período de isenção.

Em primeira análise, foi conceituado os lucros e dividendos, além do imposto de renda, fazendo-se toda uma apreciação da evolução histórica que gerou a atual isenção, além de um paralelo internacional, quanto aos países que os tributam ou não.

De igual modo, foi apresentado o Projeto de Lei n. 2.337/2021, bem como a modificação do artigo que visa incidir o IR (Imposto de Renda) nos lucros e dividendos, bem como a alíquota de 15% (quinze por cento), aplicada de forma proporcional.

Em outro momento, foi apresentado os reflexos jurídicos-sociais positivos e negativos da tributação dos lucros e dividendos no Brasil, consoante a PL n. 2.337/2021, se destacando uma maior complexidade no pagamento de tributos; não ocorrência de todos os contribuintes no pagamento de I.R dos lucros e dividendos; diminuição da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para empresas baseadas em lucro real, presumido ou arbitrado e possibilidade de bitributação.

ISSN 2178-6925

Além da utilização do Próprio Projeto de Lei n. 2.337/2021 para as análises anteriores, utilizou-se também a Lei n. 9.249/1995; a Instrução Normativa da RFB n. 2.065, de 24 de fevereiro de 2022; a Medida Provisória n. 1.171/2023 e estudos dos doutrinadores Gobetti e Orair com ênfase na grande arrecadação pelo Estado, com a tributação dos lucros e dividendos.

Tendo em vista o exposto, com o fim de modificar as legislações vigentes que abordam temas voltados para o mercado financeiro, faz-se necessário a modernização do ordenamento jurídico brasileiro, para poder tributar os lucros e dividendos, sendo necessária a aprovação da PL n. 2.337/2021 no Senado Federal e posterior sancionamento pelo Presidente da República.

Dessa maneira, com a admissão do Projeto de Lei n. 2.337/2021, ocorrerá um incentivo ao empreendedor, já que se reduzirá a alíquota do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) no que consiste com as empresas baseadas no lucro, outrossim, com a maior isenção proposta pela Medida Provisória n. 1.171/2023, faz-se necessário, equilibrar a receita estatal, a fim de igualar a ganho tributário.

Sendo assim, há diversos reflexos jurídicos-sociais na tributação dos lucros e dividendos, com pontos positivos e negativos, como mencionado acima. Em suma, é preciso que o projeto de lei seja aprovado no Senado Federal, uma vez que é necessária regulamentação a respeito do tema, possibilitando maiores benefícios aos contribuintes e maior arrecadação por parte da União.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas Fiscais**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasfiscais>. Acesso em: 05/05/2023.

ISSN 2178-6925

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: promulgado em 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 4.506/1964**: promulgada em 30 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4506.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 4.625/1922**: promulgada em 31 de dezembro de 1922. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.713/1988**: promulgada em 22 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249/1995**: promulgada em 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.482/2007**: promulgada em 31 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

ISSN 2178-6925

2010/2007/lei/l11482.htm#:~:text=Efetua%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20tabela%20do,1996%2C%2010.260%2C%20de%2012%20de>. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.171/2023**: publicada em 30 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1171.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.337/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 05/05/2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2015. 1296 p.

CASTRO, Fábio. Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. **Universidade de Brasília**, Brasília, 2014.

CHAVES, Gardel Igor Guimarães; SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Tributação dos Lucros e Dividendos no Brasil sob a perspectiva da Justiça Fiscal: uma análise comparada. **Universidade Federal Rural do Semi-Árido**, Rio Grande do Norte, 2021.

FOLCO, Gianlucca; GIANCOLI, Bruno Pandori. A Constitucionalidade da tributação de Lucros e Dividendos Proposta pelo Projetos de Lei n. 2.015/2019 e n. 2.337/2021. **Universidade Presbiteriana Mackenzie**. São Paulo, 2022.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 7. ed. São Paulo: **Atlas**, 2022. 208 p.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas. Brasília: **Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Progressividade Tributária: a agenda negligenciada. Texto para discussão 2190. **Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Receitas e Despesas**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>. Acesso em: 05/05/2023.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. História do imposto de renda no brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013). Brasília: **Receita Federal**, 2014.

NOVAIS, Rafael. Direito Tributário Facilitado. 6. ed. São Paulo: **Método**, 2022, 568 p.

ISSN 2178-6925

NORMAS. **Instrução Normativa RFB Nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=123084#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%202065%2F2022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20da,pessoa%20f%C3%ADsica%20residente%20no%20Brasil.>. Acesso em: 05/05/2023.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). Tributação de lucros e dividendos no brasil: uma perspectiva comparada. **Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**, 2015.

RITA, Deborah Wollmann; VIEIRA, Lucas Pacheco. Tributação de Lucros e Dividendos no Brasil: uma análise da doutrina jurídica e do debate público na mídia. **Antonio Meneghetti Faculdade**, Rio Grande do Sul, 2019.

SCAFF, Fernando Facury. A miopia na tributação dos dividendos. **Valor Econômico**, São Paulo, v.1, n.1, p. 1-3, ago. 2018.

SECRETARIA-GERAL. **EMI nº 00158/2021 ME**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MECON/2021/158-ME.htm>. Acesso em: 05/05/2023.

ISSN 2178-6925

TELLES, Marilia de Oliveira; GASSEN, Valcir. Tributação da Distribuição de Lucros e Dividendos no Brasil. **Universidade de Brasília**, Brasília, 2016.